



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000445/2008-39  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.120 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** Sindicato dos Empregados no Comércio São João da Boa Vista  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA NFLD. NÃO OCORRÊNCIA. ALUGUEL PAGO AO PRESIDENTE DO SINDICATO. MULTA DE MORA.

Não há que se falar em nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, quando não houver qualquer tipo de vício.

Carece de previsão legal a não inclusão dos valores pagos a título de salário-de-contribuição.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD n. 37.075.981-8), emitida em 27/02/2008, cuja notificação ocorreu em 04/03/2008 (fl. 76), lavrada em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no valor de R\$ 10.932,57 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente às contribuições dos segurados empregados, não descontadas, contribuições da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa — RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA).

O período de apuração corresponde às competências: 02/2004 a 06/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 35/48, a autuação se deu pela não inclusão, como salário de contribuição, os aluguéis pagos pela Recorrente em relação à residência ocupada pelo seu presidente.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 79/82.

### DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-21.150, de fls. 123/127, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2007*

**NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*A NFLD lavrada com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, além da devida fundamentação legal, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, preserva todas as garantias de ordem constitucional e legal asseguradas ao sujeito passivo e não configura hipótese de nulidade do lançamento.*

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESIDENTE DE ENTIDADE SINDICAL. PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL.**

*Integram o salário-de-contribuição valores pagos a título de aluguel residencial para o presidente de entidade sindical, não se enquadrando tais verbas na parcela legalmente excluída do salário-de-contribuição relativa à ajuda de custo, em parcela*

*única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho.  
Lançamento Procedente”*

## **DO RECURSO**

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 133/140, com os seguintes argumentos:

### 1. Preliminar

#### 1.1 – Cerceamento de Defesa e Princípio do Contraditório

A Recorrente entende que não teve tempo hábil para elaborar a defesa, tendo em vista que a Fiscalização teve 7 (sete) meses para elaborar a NFLD, fato esse que contraria a ampla defesa e o contraditório. Cita Doutrina para fundamentar o alegado.

#### 1.2 – Nulidade do Processo pela não Disponibilidade de Carga dos Autos para Verificação Fora de Cartório

A não autorização para retirada dos autos do Cartório para avaliação dos documentos e conseqüente elaboração da defesa, torna nulo o processo, tendo em vista que a vista dos autos advém de previsão legal, conforme disposição do inciso XV do art. 7º da Lei n. 8.906/94 e inciso II do art. 40 do CPC.

#### 1.3 – A Ininteligibilidade pelo Uso de Siglas

A Recorrente sustenta que a NFLD traz 25 (vinte e cinco) siglas, o que impossibilita o conhecimento exato do que exige. Dessa forma, a Recorrente necessita contratar um especialista para exercer o devido processo legal.

#### 1.4 – Da Inevitável Necessidade de se Evitar o “Bis in Idem”

A Recorrente alega que ao deixar de atender ao pedido de vistas dos autos, aborado acima, teve cerceado o seu direito constitucional de Ampla Defesa. Ademais, o acórdão foi omisso ao não reconhecer o direito do contribuinte e a obrigação da Administração de proceder a conferência dos trabalhos realizados pela Fiscalização para apurar a exigência de duplas contribuições.

### 2 – Dos Fatos e do Direito

A Recorrente sintetiza a NFLD.

### 3 – Do Mérito

#### 3.1 – Pagamento de Aluguel

A Recorrente sustena que o aluguel pago ao seu diretor não encontra embasamento na legislação previdenciária, tratando-se de obrigação civil decorrente de disposição estatutária que prevê a obrigatoriedade de residência do presidente na sede da entidade, evitando-se, com o pagamento do aluguel, despesas de transporte às quais não integram o salário. Cita Doutrina.

**Ao final requer provimento do Recurso.**

Processo nº 10865.000445/2008-39  
Acórdão n.º **2403-001.120**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 143, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARMENTE****CERCEAMENTO DE DEFESA E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Sustenta a Recorrente que não teve tempo hábil para elaborar a defesa, tendo em vista que a Fiscalização teve cerca de 7 (sete) meses para concluir o procedimento de fiscalização, enquanto que ela teve apenas 30 (trinta) dias para elaborar a defesa.

O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação advém do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Nesse diapasão, por ausência de previsão legal, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

**NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO DISPONIBILIDADE DE CARGA DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO FORA DE CARTÓRIO**

A Recorrente alega que fora impedida de fazer carga dos autos, para ter acesso fora do Cartório. Ocorre que a Recorrente não estava desincubida de provar o alegado. Nesse diapasão, por ausência de prova, não há como prosperar o pleito da Recorrente.

**A ININTELIGIBILIDADE PELO USO DE SIGLAS**

Por entender que existe um grande número de siglas, a Recorrente pleiteia a nulidade da NFLD por infringência ao devido processo legal.

Ocorre que, como bem destacou a DRJ, todas as siglas utilizadas são acompanhadas da devida explicação, razão pela qual, não há como prosperar a alegação da Recorrente.

Ademais, da análise do Recurso, especificamente nas fls. 139/140, vê-se que a Recorrente compreendeu perfeitamente o objeto da NFLD, vez que resumiu os fatos e o direito, além de impugná-la quando do mérito.

**DA INEVITÁVEL NECESSIDADE DE SE EVITAR O “BIS IN IDEM”**

No que tange à eventual cobrança em duplicidade, cabe à Recorrente comprovar o alegado, não bastando suposições.

A Fiscalização reuniu as provas necessárias para a sua convicção, razão pela qual, caso entendesse por haver cobrança em duplicidade, à Recorrente competiria provar o alegado.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições dos segurados empregados, não descontadas, contribuições da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa — RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA).

A NFLD está embasada no não pagamento de Contribuições Previdenciárias em relação aos pagamentos feitos a título de aluguéis do imóvel do presidente da Recorrente.

A Recorrente sustenta se tratar de “*obrigação civil decorrente de disposição estatutária, objeto do artigo 43, § 3º do Estatuto do Sindicato da Impugnante.*”.

Ocorre que a previsão estatutária, apesar de criar obrigação entre o sindicato e seus associados, não tem o condão de alterar o fato gerador de uma obrigação tributária. Fato esse reservado à lei, nos termos do art. 97, III do CTN, *verbis*:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

(...)

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

Ademais, mesmo que o Estatuto do sindicato pudesse excluir do conceito de salário-de-contribuição, tais valores, eles não foram pagos em conformidade com o preceituado no art. 43, § 3º do Estatuto, *verbis*:

*Art.43 - Ao Presidente do Sindicato compete:*

(...)

*§ 3º. - Em ocorrendo afastamento do Presidente para o exercício de sua função em tempo integral, a **Diretoria fixará verba necessária à locação de imóvel residencial, exceto se o mesmo residir em imóvel próprio**, além de gratificação básica mensal equivalente a, no mínimo, cinco pisos salariais da categoria.*

Nesse diapasão, a Recorrente, apesar de devidamente intimada para apresentar a residência do presidente da Recorrente (fl. 31), não o fez.

Do exposto, verifica-se carece de suporte legal o pleito da Recorrente, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, **julgo procedente em parte** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto